

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.002944/95-17
Recurso n.º : 116.626
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : SIBRACO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.508

IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA (AUMENTO DE CAPITAL E CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE) - A falta de demonstração da origem e da efetiva entrega do numerário permite a manutenção da tributação. Decisão extensiva aos processos decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIBRACO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÉSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13884.002944/95-17
Acórdão n.º : 105-12.508

Recurso n.º : 116.626
Recorrente : SIBRACO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

SIBRACO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 1058/97 (fls. 183 a 190), que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e lançamentos decorrentes.

O demonstrativo de fls. 190 discrimina os valores mantidos relativamente a cada tributo.

São os seguintes os valores envolvidos no processo:

Base	Matéria	Valor	Tributado IRPJ	Cancelado IRPJ	Mantido IRPJ
Ex. 91	Suprimento de numerário	2.300.000,00	2.300.000,00	2.300.000,00	
Ex. 92	Suprimento de numerário	47.000.000,00	47.000.000,00		47.000.000,00
12.92	Suprimento de numerário	139.630.000,00	139.630.000,00		139.630.000,00

Base	Matéria	Valor	Tributado Finsocial	Cancelado Finsocial	Mantido Finsocial
Ex. 91	Suprimento de numerário	2.300.000,00	2.300.000,00	2.300.000,00	
Ex. 92	Suprimento de numerário	47.000.000,00	47.000.000,00		47.000.000,00

Base	Matéria	Valor	Tributado Cofins	Cancelado Cofins	Mantido Cofins
12.92	Suprimento de numerário	139.630.000,00	139.630.000,00		139.630.000,00

Base	Matéria	Valor	Tributado IRFonte	Cancelado IRFonte	Mantido IRFonte
Ex. 91	Suprimento de numerário	2.300.000,00	2.300.000,00	2.300.000,00	
Ex. 92	Suprimento de numerário	47.000.000,00	47.000.000,00		47.000.000,00

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13884.002944/95-17
Acórdão n.º : 105-12.508

12.92	Suprimento de numerário	139.630.000,00	139.630.000,00		139.630.000,00
Base	Matéria	Valor	Tributado C.Social	Cancelado C.Social	Mantido C.Social
Ex. 91	Suprimento de numerário	2.300.000,00	2.300.000,00	2.300.000,00	
Ex. 92	Suprimento de numerário	47.000.000,00	47.000.000,00		47.000.000,00
12.92	Suprimento de numerário	139.630.000,00	139.630.000,00		139.630.000,00

A decisão recorrida reduziu os valores referentes ao Finsocial, ajustando-os à alíquota de 0,50% e excluiu os efeitos financeiros da variação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

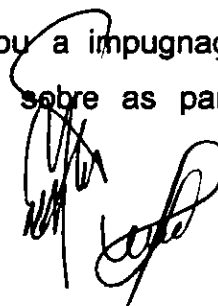
As parcelas com tributação mantida referentes ao exercício de 1992 correspondem a integralizações de aumento de capital, contabilizadas, que não tiveram a prova da origem e efetiva entrega com coincidência de valores e datas.

As parcelas do segundo semestre de 1992 dizem respeito a alocações a crédito da conta corrente de sócios, consideradas suprimentos de caixa, com mesma deficiência probatória que o item anterior.

A impugnação (fls. 103 a 105), alega falhas gerais na exigência e falta qualquer fundamento ou certeza absoluta de que o contribuinte cometeu as irregularidades apontadas. Alega ainda que as entradas de capital estrangeiro para investimento no País não são tributadas e pede o cancelamento da exigência.

Atendendo a solicitação nº 095/97 (fls. 148 e 149), a recorrente forneceu cópias de documentos relacionados com as integralizações de aumento de capital com origem externa.

A decisão recorrida (fls. 183 a 190) apreciou a impugnação e os documentos juntados, optando pela exclusão de tributação sobre as parcelas do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.002944/95-17

Acórdão n.º : 105-12.508

exercício de 1991, considerando-as capital inicial e não caracterizadoras de omissão de receita. Manteve a tributação sobre as demais parcelas, entendendo não ter havido a prova da origem e da efetiva entrega dos valores tributados.

O recurso, com a mesma economia de argumentos da impugnação, alega as mesmas razões iniciais, sem contrapor a objetividade constante da decisão recorrida, e, ao final, requer a exclusão integral dos tributos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.002944/95-17
Acórdão n.º : 105-12.508

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

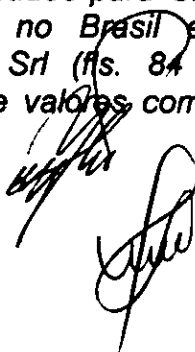
A recorrente não define a ligação entre os documentos juntados e os valores tributados, o que dificulta a apreciação de seus argumentos.

Nem por isso, pode-se deixar de apreciar os documentos juntados, mesmo sem alegações precisas da recorrente, o que leva ao exame da análise procedida pela autoridade julgadora recorrida.

É de se ver o que decisão recorrida comentou sobre os documentos juntados pela recorrente, como consta a fls. 187 e 188:

**No que se refere à documentação carreada para os autos:*

- a) *ordem de pagamento, datada de 13/12/90, no valor de Cr\$ 60.000,00, emitida por TECIS Srl, em favor de José Geraldo Cigagna (fls. 143): além de não haver coincidência de data e valores com os registros contábeis considerados incomprovados, inexistente prova de sua transferência para o patrimônio da impugnante;*
- b) *contrato de câmbio, relativo a transferências Financeiras do exterior, em favor da SIBRACO, datado de 22/03/91, no valor de US\$ 25.000,00, convertidos para Cr\$ 5.817.500,00, a título de investimentos diretos no Brasil em subsidiárias ou filiais, efetuado por TECIS Srl (fls. 84 e 144): também não há coincidência de data e valores com os registros considerados incomprovados;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.002944/95-17
Acórdão n.º : 105-12.508

c) *DOC em favor da SIBRACO, datado de 17/05/91, no valor de Cr\$ 6.749.484,00: não havendo sequer identificação do remtente do dinheiro, considera-se como suprimento efetivado pelos sócios, enquadrado nas mesmas hipóteses normativas acima eliciadas.*

Observe-se, ainda, que em relação a alguns dos suprimentos, efetuados para integralização de aumento de capital, não houve a preocupação da impugnante de identificar os sócios supridores. É o caso dos suprimentos efetuados em 30/06 e 30/11/91, no valor de Cr\$ 18.000.000,00 cada, para integralização do aumento de capital social, acordado conforme Instrumento de Alteração do Contrato Social, de fls. 166 e 167. Estranhamente, não consta sequer do contrato, os sócios responsáveis pela integralização.

Outros recursos foram registrados sem qualquer menção de serem originários do exterior, em nome do suposto sócio, José G. Cigagna, cuja participação no capital da empresa não se encontra comprovada, nem menciona nas declarações de rendimento apresentadas (vide fls. 35, 45, 53, 68/verso). Na verdade, o Sr. José Geraldo Cigagna apresenta-se apenas como representante legal da empresa e de seus sócios”.

Revedo os documentos, constato serem adequadas as conclusões da autoridade recorrida, não cabendo qualquer reparo em sua decisão.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

